



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF, sobre o PROJETO DE LEI nº 1123 de 2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação do serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Distrito Federal."

AUTOR: Deputado **Fernando Fernandes**

RELATOR: Deputado **José Gomes**

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - **CEOF** a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Fernando Fernandes.

O texto normativo vem composto de 5(cinco) artigos. O art. 1º institui que é obrigatória a prestação de serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Distrito Federal.

O art. 2º vem disciplinar que os estabelecimentos devem informar aos consumidores o direito a que se refere esta lei, de forma destacada.

Por sua vez o artigo 3º prescreve as sanções a serem aplicadas de forma progressiva quando do descumprimento do disposto nesta lei.

Os artigos 4º e 5º trazem as padronizadas cláusulas de que a Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Na sua justificção o autor assevera que no momento atual, de luta contra a pandemia, causada pelo novo Coronavírus (Covid 19), toda a sociedade precisa ampliar os esforços de união para evitar a contaminação, proliferação do vírus e riscos à saúde. As Farmácias têm papel importante e essencial à sociedade, ainda mais em situações de emergência.

A proposição foi lida, em 04 de agosto de 2020 e distribuída a esta Comissão para análise de admissibilidade (RICL, art. 64, II "a"), a Comissão de Constituição e Justiça -CCJ(RICL, art. 63,I) e para análise de mérito na Comissão de Educação, Saúde e Cultura -CESC (RICL, art. 69, I, "a").

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e bem como em seguida aferir sua adequação ou repercussão orçamentária.

"Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

.....

II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a - adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;"

Ressaltamos que por força do § 2º do art. 64 do RICLDF é terminativo o parecer ofertado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo no entanto recurso ao Plenário caso a CEOF considere que a proposição não guarde a necessária adequação.

A análise da adequação, no âmbito das competências desta CEOF, tem por fim aferir se a proposição se harmoniza com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas de finanças públicas. Proposições que ensejem diminuição de receitas ou aumento de despesas ou que causem quaisquer tipos de impacto sobre o orçamento ou as finanças do Distrito Federal devem ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O projeto de Lei 1123/2020 em seu artigo 1º estabelece que é obrigatória a prestação de serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal ***nas farmácias do Distrito Federal*** (grifo nosso).

As farmácias sempre foram vistas como um estabelecimento comercial onde podem ser adquiridos medicamentos, produtos farmacêuticos entre outros produtos com vistas a cuidar da saúde. Em vista disso com a introdução da Lei 13.021, de 8 de agosto de 2014, essas unidades passaram a ter um outro nível de entendimento no sentido de serem prestadores de serviços de assistência à saúde, orientação sanitária individual e coletiva, e assistência farmacêutica, conforme discorre o autor em sua justificação, corroborada pelo artigo 3º da referida norma.

.....

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Além disso a norma prescreve em seu artigo 4º o papel do poder público, abaixo transcrito:

.....

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

A assistência à saúde com o serviço de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal a que essas unidades passaram a realizar é de grande importância para toda a sociedade, haja vista tratar de uma iniciativa que vai ao encontro do interesse público, e atender as diretrizes do Sistema Único de Saúde -SUS. Ademais tais unidades podem ser encontradas nos bairros e regiões de várias cidades.

A proposta, no mérito, já foi aprovada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação sobre o tema fica na competência da Comissão de Constituição e Justiça -CCJ.

Diante o exposto verifica-se que a proposição não vem estabelecer em seus dispositivos novas ações governamentais a serem desenvolvidas pelo Governo do Distrito Federal, não traz aumento de despesas pública, bem como não acarreta renúncia de receita orçamentária para os cofres do governo distrital. Assim o Projeto de Lei por não infringir as leis orçamentárias e de finanças públicas, no que tange à análise de mérito fundamentada na alínea "a" do inciso II do art. 64 do

regimentos a luz das normas orçamentária e financeira vigentes, encontra-se admissível quanto aos aspectos da adequação orçamentária e financeira.

Em face do exposto , vota-se no âmbito desta CEOF , pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 1123/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Agaciel Maia

Deputado José Gomes

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 18/08/2020, às 15:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0176533** Código CRC: **901DB247**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br